



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/03/2023. Publicação: 03/04/2023. Nº 064/2023.

ISSN 2764-8060

TIBÉRIO MARIANO MARTINS FILHO
OAB/MA10640

THIAGO ANDRÉ BEZERRA AIRES
OAB/MA 18014

Assinado eletronicamente em 22/03/2023 às 16:20 h ()*
LINDA LUZ MATOS CARVALHO
Promotor de Justiça

PIO XII

REC-PJPIO - 32023

Código de validação: F1BDE4134C

Procedimento Administrativo nº 005/2022-PJPIO (654-044/2022-SIMP)

RECOMENDAÇÃO nº 003/2023 – PJPIOXII

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, ora respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pio XII/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que a poluição sonora se apresenta como agente perturbador do sossego alheio e da paz pública, decorrendo principalmente da utilização dos assim denominados “som automotivos” e “paredões de som”, fazendo-se necessária a adoção de providências efetivas sobre a matéria no Município de Pio XII para inibição de condutas desse estilo;

CONSIDERANDO que, além de gerarem poluição sonora, o uso de “som automotivo” e de “paredões de som” ou similares causam, indubidousamente, transtornos e incômodos para a toda coletividade;

CONSIDERANDO, por essa razão, o art. 42, incisos I e III, do Dec.-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), prevê como ilícita a conduta de perturbar o sossego alheio com gritaria/algazarra e/ou com abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, fixando pena de prisão simples de quinze dias a três meses ou multa;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/03/2023. Publicação: 03/04/2023, Nº 064/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 54 da Lei nº 9.605/1998 prevê como crime ambiental a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, fixando pena de reclusão de um a quatro anos e multa;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 228 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito) prevê como infração grave de trânsito, sujeita a multa e retenção do veículo, a conduta de usar equipamento com som em volume ou frequência não autorizada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Estadual nº 5.715/1993, ao estabelecer limites de emissão de ruídos e vibrações, estipula ser vedado perturbar a tranquilidade e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados, sob pena de configuração de infração administrativa sujeita à advertência, multa, suspensão da atividade e cassação de alvará/licença concedida, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 33, parágrafo único, da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) prevê como crime a conduta de quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido, fixando pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa;

CONSIDERANDO serem recorrentes notícias de violações ao sossego alheio e a paz pública no Município de Pio XII;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça acerca da ocorrência de situações relativas à presente matéria, razão pela qual foi, inclusive, autuado o Procedimento Administrativo nº 005/2022-PJPIO (654-044/2022-SIMP) e

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas,

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1) ao Prefeito Municipal de Pio XII, ao Secretário Municipal de Administração, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, ao Secretário Municipal de Cultura, ao Delegado de Polícia Civil de Pio XII e ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Pio XII que, a partir desta data, adotem as seguintes providências:

1.1) fiscalizem o cumprimento da legislação citada na presente Recomendação;

1.2) determinem a apreensão de aparelhos de som, sobretudo de “paredões de som” e/ou de qualquer veículo que utilize “som automotivo”, em locais públicos ou não, fechados ou não, que se apresente em desacordo com a legislação citada na presente Recomendação, providenciando, após, a necessária lavratura de boletim de ocorrência para instauração de investigação criminal voltada a apurar a conduta delitiva praticada, comunicando ainda o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) a respectiva infração para as providências que se entender necessárias;

1.3) utilizem da força legalmente permitida somente em caso de resistência ao cumprimento da Lei;

1.4) em caso de reiteração excessiva de condutas ilícitas, informem este órgão ministerial acerca das medidas adotadas, inclusive, interdição dos estabelecimentos, se for o caso, possibilitando, ainda, a adoção das medidas cabíveis no que se refere à reparação de eventual dano moral coletivo verificado; e

1.5) cientifiquem a todos os interessados, notadamente aos proprietários de bares e estabelecimentos congêneres sediados em Pio XII, sobre os aspectos cíveis e penais referentes à perturbação do sossego alheio, entregando-lhes preferencialmente cópia da presente Recomendação para que possam afixá-las em local que entenderem conveniente, visível ao público;

2) ao Prefeito Municipal de Pio XII e aos Secretários Municipais de Administração, Meio Ambiente e Cultura de Pio XII, a observância da presente Recomendação nos eventos festivos promovidos pela Municipalidade, possibilitando, ainda, a adoção das providências que lhes competem, em especial aquelas referentes à fiscalização quando à existência de alvarás de instalação e funcionamento (válidos) de cada um dos estabelecimentos comerciais existentes no Município (zona urbana e rural) e interdição dos estabelecimentos, se for o caso;

3) aos proprietários de bares e estabelecimentos congêneres sediados em Pio XII (zona urbana ou rural), especialmente aqueles denominados “Bar do Durval” e “Bar do Jovem”, ambos localizados próximo à Praça Central, da Loja de Conveniência ROTA 7, situada na BR-316, e dos localizados próximo à Pracinha do Bairro:

3.1) NÃO utilizem sistema de som acima dos padrões permitidos nem permitam que qualquer veículo (seja motocicleta ou carro) utilize som excessivo nos seus estabelecimentos, bem como em suas adjacências, e, quando houver apresentação de música ao vivo, seja em volume moderado e perceptível apenas em seu ambiente, de maneira que não prejudique a tranquilidade alheia, respeitando a vizinhança;

3.2) que afixem placa em local visível de seus estabelecimentos, proibindo que os clientes utilizem os instrumentos de som de seus veículos em volume que possa incomodar o sossego alheio;

3.3) que, ao perceberem que algum cliente está fazendo uso de aparelho sonoro em volume acima do permitido, comuniquem o fato imediatamente à autoridade policial, eximindo-se, assim, de eventual responsabilização penal; e

3.4) apenas realizem eventos festivos após obtenção de todas as autorizações necessárias perante os órgãos de fiscalização e

3.5) regularizem seus estabelecimentos junto à Prefeitura Municipal de Pio XII e Corpo de Bombeiros, mantendo, em local visível ao público, alvará de funcionamento válido.

Remeta-se cópia da presente recomendação aos seus destinatários para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixo, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 26, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, o prazo de 10 (dez) dias úteis,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/03/2023. Publicação: 03/04/2023, Nº 064/2023.

ISSN 2764-8060

dentro do qual solicito que Vossas Senhorias encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução adotar as providências pertinentes.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Pio XII/MA, 29 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 29/03/2023 às 17:41 h (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

PORTARIA-PJSFM - 12023

Código de validação: C3A857BC6A

PORTARIA 01/2023.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) Nº SIMP 000495-072/2022

Fiscaliza, acompanha e fomenta as ações de prevenção e enfrentamento de epidemias de arboviroses no Município de São Francisco do Maranhão ano de 2022 e 2023, mediante a implantação e efetivo funcionamento do Plano Municipal de Ação e de Contingência para o enfrentamento das arboviroses (Dengue, Zika vírus, febre chikungunya), em observância ao Plano Estadual.

AUTORIDADE QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO: Leonardo Soares Bezerra, Promotor de Justiça Titular da Comarca de São Francisco do Maranhão/MA.

OBJETO: fiscalizar, acompanhar e fomentar as ações de prevenção e enfrentamento de epidemias de arboviroses no Município de São Francisco do Maranhão ano 2022 e 2023, mediante a implantação e efetivo funcionamento do Plano Municipal de Ação e de Contingência para o enfrentamento das arboviroses (Dengue, Zika vírus, febre chikungunya), em observância ao Plano Estadual.

Base legal: art.127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 196 da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Resolução 174/2017 CNMP.

Órgãos: Prefeitura de São Francisco do Maranhão e Secretaria Municipal de Saúde.

Política acompanhada: Saúde Pública.

Autor da representação inaugural: instaurado de ofício.

Prazo para encerramento: 29/03/2024 (art. 11 da Resolução 174/2017 CNMP).

Secretário dos autos: Francisco Henrique da Silva e Caroline Pio Vilanova Rodrigues, nomeados na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por vínculo funcional com o MPMA.

Diligências iniciais:

1) Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ/MA, bem assim como no mural desta Promotoria de Justiça, certificando-se nos autos o endereço eletrônico onde a portaria encontra-se disponível, tão logo for publicada.

2) Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

3) Junte-se aos autos uma via dos Ofícios PJSFM 1882022, 1892022 e 1902022, do último Boletim Epidemiológico de Arboviroses do Estado do Maranhão e o Plano de Contingência para Prevenção e Enfrentamento de Epidemias de Arboviroses Estado Do Maranhão – 2022/2023;

4) Tendo em vista o teor do Ofício nº 88/2022 SMS, informando que o Plano Municipal de Ação e de Contingência para o enfrentamento das arboviroses (Dengue, Zika vírus, febre chikungunya) está em processo de atualização, Recomende-se ao Prefeito de São Francisco do Maranhão e ao Secretário Municipal de Saúde que conclua a referida atualização e promova a apresentação e aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde no prazo de até 10 dias;

5) Recomende-se ao Prefeito de São Francisco do Maranhão e ao Secretário Municipal de Saúde que, no prazo de 15 dias, cumpram o previsto na Lei Ordinária estadual n. 11.542/2021, que “Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, e dá outras providências.”

6) Recomende-se ao Prefeito de São Francisco do Maranhão e ao Secretário Municipal de Saúde que, no prazo de 15 dias, em cumprimento às disposições legais, adotem todas as providências necessárias para adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor da dengue/zika/chikungunya, mediante levantamento Rápido de Índice de Infestação por Aedes aegypti – LIRA;

7) Recomende-se ao Prefeito de São Francisco do Maranhão e ao Secretário Municipal de Saúde que, no prazo de 15 dias, dê ampla publicidade, inclusive por meio do portal da transparência do município e outras mídias e redes sociais ao Plano Municipal de

21